



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.905166/2015-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.044 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente BANCO DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

PERDCOMP. APROVEITAMENTO DE ESTIMATIVA COMPENSADA EM OUTRO PERDCOMP, REPUTADO COMO NÃO DECLARADO, NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

É de se reconhecer na apuração do Saldo Negativo a parcela referente a estimativa compensada, reputada não declarada, quando identificada decisão em outro processo administrativo já determinando a cobrança do valor em questão.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito referente a pagamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado.

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

PERDCOMP. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

Confirmado parcialmente, após revisão da análise documental, o pagamento de imposto no exterior, é de se reconhecer a parcela correspondente na apuração do Saldo Negativo.

DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA.

Não tendo sido demonstrada força maior, fato ou direito superveniente, nem se tratar de contraposição de razões trazidas à posteriori, resta prejudicada a análise de documentos novos juntados após o relatório de diligência com fins de reconhecimento de crédito referente a imposto pago no exterior.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em: não apreciar os documentos juntados após o relatório de diligência; não conhecer da questão quanto ao aproveitamento da multa de mora no Saldo Negativo e, quanto às demais questões, conhecê-las e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, reconhecendo como parcelas adicionais à apuração do Saldo Negativo de IRPJ o valor total de R\$ 164.079.347,92, a saber, R\$ 48.749.771,99, a título de imposto pago no exterior, e R\$ 115.329.575,93, a título de estimativa compensada. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Efigênio de Freitas Júnior e Lizandro Rodrigues de Sousa, que não reconheciam as parcelas adicionais à apuração do Saldo Negativo de IRPJ o valor de R\$ 115.329.575,93, a título de estimativa compensada.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Pedido de Compensação de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2011 em que a Recorrente teve parte de seu crédito glosado em Despacho Decisório emitido pela DRF/Brasília, procedimento este confirmado na íntegra pela DRJ/Ribeirão Preto em decisão de primeira instância.

As glosas efetuadas dizem respeito a (i) IR no exterior de filias e controladas; (ii) pagamentos não confirmados por falta de recolhimento da multa moratória e (iii) estimativas compensadas não confirmadas e em discussão judicial.

O demonstrativo do Despacho Decisório é o que se segue:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	108.510.865,49	24.248.499,71	1.730.945.931,06	296.523.740,92	0,00	3.016.928,86	2.163.245.966,04
CONFIRMADAS	0,00	24.248.499,71	1.722.983.788,16	181.194.164,99	0,00	3.016.928,86	1.931.443.381,72

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 488.723.709,40 Valor na DIPJ: R\$ 488.723.709,40

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.163.245.966,04

IRPJ devido: R\$ 1.674.522.256,64

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 256.921.125,08

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27066.70484.300812.1.3.02-9282

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

07910.82378.290513.1.3.02-0496 06125.28805.270912.1.3.02-0397

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
251.868.403,14	50.373.680,62	77.064.158,33

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Às fls. 96 a 111, consta *Relatório de Intervenção do Usuário*, emitido pela DRF de origem, que atesta terem sido recebidos e analisados os documentos apresentados pela ora recorrente, tendo sido mantidas, ao final, todas as glosas processadas eletronicamente.

Inconformada, a recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório. Em decisão de primeira instância, a DRJ/Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em suma, por (i) no caso do IR no exterior, por não cumprirem os documentos apresentados formalidades diversas exigidas em lei; (ii) no caso da insuficiência de recolhimentos, ter rejeitado a confissão espontânea como opção capaz de afastar a multa de mora, mantendo, portanto, os ajustes a menor feitos pela DRF; e (iii) no caso da compensação das estimativas, por ter sido estas reputadas não declaradas e ter a questão sido submetida a ação judicial.

O acórdão da decisão recorrida foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2012. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado.

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A propositura de ação judicial, antes da expedição de despacho

decisório, com razões de pedir coincidentes com as trazidas em sede de manifestação de inconformidade, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das mesmas razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário, cuja decisão faz coisa julgada se sobrepondo ao julgado administrativo.

TRIBUTO PAGO EM ATRASO. AMORTIZAÇÃO PROPORCIONAL. Feito o pagamento/recolhimento de crédito tributário em atraso, as respectivas rubricas em que ele se particiona, isto é, “Principal”, “Multa de Mora” e “Juros de Mora”, devem ser todas prestigiadas, independentemente da anotação/distribuição feita pelo Contribuinte no momento de preenchimento do DARF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2012 COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS NO EXTERIOR. O pagamento de imposto de renda efetuado no exterior apenas pode ser utilizado para compensação do imposto devido no Brasil caso reconhecido o respectivo documento pelo órgão arrecadador do país estrangeiro e pela representação diplomática brasileira, ou se for comprovado que a legislação do país de origem do rendimento prevê a incidência do imposto de renda por meio do documento de arrecadação apresentado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2012 HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE DCOMP. COBRANÇA DOS DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Contra tal decisão, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese que:

1. A decisão recorrida negou a aplicação do instituto da confissão espontânea para afastar a multa de mora, desafiando o decidido pelo STJ em sede do Resp repetitivo nº 1.140.022/SP, mantendo indevidamente o rateio proporcional dos valores informados nos DARFs feitos pela DRF de origem de modo a cobrar a referida multa e, conseqüentemente, reduzir o principal da estimativa paga;

2. Que teria promovido a retificação da DIPJ dos anos de 2006 e 2007 (anos dos créditos de Saldo Negativo utilizados para compensar as estimativas do ano de 2011 referente ao Perdcomp analisado), de modo que apurou novo saldo negativo naqueles anos de 2006 e 2007. Como resultado, passou a dispor de crédito suficiente para efetuar a compensação das estimativas de 2011, de que trata este processo. Contudo, a DRF de origem teria ignorado as DIPJ retificadoras, reputando indevidamente como *não declaradas* as compensações das estimativas de 2011;

3. Que ajuizou ação contra a não homologação da compensação das estimativas de 2011 com os créditos de 2006 e 2007, e a própria PGFN, com auxílio direto da DRF de origem, atestou a correção do laudo pericial, reconhecendo a procedência do crédito pretérito apurado, não obstante ainda a ação se encontrar pendente de julgamento.

4. Que o Imposto pago no exterior informado deve ser integralmente reconhecido como parcela do Saldo Negativo de IRPJ de 2011, posto entender ter atendido a todas as exigências.

Com o Recurso Voluntário, juntou a recorrente documentos que reforçariam, em seu entender, o seu pleito de reconhecimento de imposto pago no exterior.

Em vista disto, pela Resolução de fls. 2.026, a Turma converteu o julgamento em diligência, solicitando a verificação, pela DRF de origem, dos documentos juntados com o Recurso Voluntário e com a Impugnação, com vistas a identificar a comprovação de parcelas adicionais de imposto de renda pago no exterior.

Às fls. 2308, a autoridade diligenciante reconheceu o crédito de R\$ 48.749.771,99 do total pleiteado de R\$ 108.510.865,49.

Às fls. 2315, manifestou-se a recorrente sobre o resultado da diligência, reiterando dever ser reconhecido na íntegra o seu pleito de aproveitamento do IR pago no exterior. Juntou, ainda, mais documentos, de fls. 2329 a 2561, referentes a pagamentos efetuados pelo Banco da Patagônia.

Alegou ainda a recorrente, em sua manifestação, que a DRF de origem limitou indevidamente o escopo da diligência, tendo examinado apenas os documentos novos (a partir das fls. 1670), quando deveria ter reanalisado os documentos comprobatórios também juntados na Impugnação, conforme determinado na Resolução.

É o que cumpre relatar.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido em parte conforme os fundamentos a seguir expostos.

Mérito

1 Da desistência por ação judicial da discussão referente ao desconto da multa de mora dos pagamentos por estimativa com confissão espontânea.

A decisão de primeira instância manteve a glosa referente a redução do principal por pagamentos em atraso realizados pela recorrente sem o destaque da multa moratória, no valor de R\$ 7.962.142,90.

Como a Recorrente ajuizou ação questionando tal glosa, entendeu a instância de origem que deveria ser reconhecida a desistência da discussão na esfera administrativa quanto a este item. Além disso, a discussão judicial caracterizaria a falta de certeza e liquidez do art. 170 do CTN, bem como contraria o art. 170-A, que veda compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado.

De fato, o ajuizamento de ação no Poder Judiciário implica desistência da discussão na esfera administrativa, nos termos da Súmula nº1 do CARF:

Súmula CARF nº1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, acaso obtenha êxito na referida ação judicial, deverá a recorrente requerer restituição do valor descontado do principal a título de multa de mora no cálculo de rateio aplicado pela Fiscalização, por ter restado caracterizada a desistência, neste processo administrativo, de seu aproveitamento para a composição do Saldo Negativo.

A recorrente chegou a obter liminar determinando a suspensão da cobrança das multas de mora e a não inscrição no CADIN e em Dívida Ativa da União (fls. 309 a 310).

A liminar em questão, contudo, suspende eventuais cobranças, mas não permite a compensação de valores já pagos -- como é o caso -- em razão, inclusive, do previsto no art. 170-A do CTN, verbis:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Assim, julgo prejudicada a análise da questão, deixando, com isto, de apreciar o mérito acerca da confissão espontânea para fins de afastamento da multa de mora. Confirmo a glosa nas parcelas do Saldo Negativo do valor de R\$ 7.962.142,90.

2 Estimativa mensal compensada e seu aproveitamento necessário na apuração do Saldo Negativo.

Foram mantidas pela decisão de piso as glosas referentes a 2 (duas) estimativas compensadas -- reputadas *não declaradas* -- pelos mesmos fundamentos do item anterior, isto é, em razão de falta de certeza e liquidez do crédito pleiteado e por desistência caracterizada por ajuizamento de ação judicial.

Entendo, contudo, que, neste caso de estimativas compensadas, a lógica difere da do item anterior, referente a estimativas pagas.

Na situação anterior, acaso tenha êxito na ação judicial, poderá restituir-se do descontado indevidamente referente à multa de mora. Acaso sucumba, nada será alterado. Assim, o não reconhecimento das parcelas do item anterior no Saldo Negativo não provoca nenhuma situação irremediável, além de ser o que prescreve a própria Súmula CARF nº 1.

Já neste item em análise, observa-se ter sido formalizada a cobrança da estimativa declarada como compensada, do mês de janeiro de 2011, às fls. 41 do processo nº

10166.002236/2011-11 (a título de informação, trata-se de 2 perdcomps que compensaram apenas parte da estimativa de janeiro de 2011):

16. Pelo exposto, proponho:

a) que seja mantida a não declaração da compensação apresentada no PER/DCOMP 26855.70796.250211.1.3.02-1803 (fls. 15 a 19);

b) **que seja reativada a cobrança do débito de IRPJ – Estimativa mensal, código de receita 2319, período de apuração janeiro / 2011** e valor originário de R\$ 49.911.456,21, que se encontra suspenso por processo de representação conforme extrato de fl. 35, uma vez que o recurso apresentado, submetido ao rito da Lei 9.784/1999, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário;

c) o encaminhamento do presente processo à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 1ª Região Fiscal para apreciação.

Às fls. 138 daquele mesmo processo, é reiterado pela equipe de acompanhamento de ações judiciais que, acaso a decisão seja revertida em favor da União, os débitos devem ser colocados em cobrança:

Ressalte-se que não há notícias de depósitos judiciais efetuados no âmbito da presente discussão judicial, motivo pelo qual, caso a Decisão seja revertida em favor da União, os débitos devem ser colocados em cobrança.

A data da ação judicial foi atualizada no Sief Cobrança para 26/01/2018.

Os autos permanecem nesta Eqajud, para acompanhamento do processo judicial.

Até a presente data, não houve prolação da sentença. Acaso a recorrente vença, fará jus ao valor para compor seu Saldo Negativo. Acaso sucumba, será prosseguida a cobrança, já iniciada mas por ora suspensa.

Além da Perdcomp em questão, a outra teve recurso hierárquico negado nos autos do PA nº 10166.724948/2011-86 cuja decisão, às fls. 53, também determinou a cobrança do valor remanescente:

*
*
*
*

15. Pelo exposto, proponho:

a) que seja mantida a não declaração da compensação apresentada no PER/DCOMP 17809.85650.110311.1.7.02-0465 (fls. 34 a 38);

b) que seja reativada a cobrança do débito de IRPJ – Estimativa mensal, código de receita 2319, período de apuração janeiro / 2011 e valor originário de R\$ 65.418.119,72, que se encontra suspenso por processo de representação (processo 14033.000531/2011-91, apensado ao processo em epígrafe) conforme extrato de fl. 48, uma vez que o recurso apresentado, submetido ao rito da Lei 9.784/1999, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário;

Retornando a este processo, a DRJ recusou o aproveitamento da parte compensada desta estimativa de janeiro de 2011 no Saldo Negativo em análise por terem sido os Perdcomps correspondentes reputados *não declarados*, seguindo, assim, orientação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18 de 2006.

Ocorre que, acaso não seja considerada a estimativa compensada de janeiro de 2011 no cálculo do Saldo Negativo deste mesmo ano, na hipótese de sucumbência na ação judicial, será confirmada a formalização de cobrança em duplicidade com a glosa feita neste processo, o que se revela inadmissível sob qualquer hipótese.

Logo, o cancelamento da glosa feita no Saldo Negativo de 2011, por meio do cômputo da estimativa de janeiro de 2011 na sua parte compensada pela recorrente -- ainda que se encontre em discussão em outros processos administrativos ou mesmo já na instância judicial --, é medida que se impõe, não se configurando reconhecimento de crédito novo, mas um ajuste aritmético para evitar o absurdo da formalização de uma cobrança em duplicidade.

Em sendo na sua essência um mero ajuste aritmético e não o reconhecimento de crédito novo, restam descaracterizados os enquadramentos de falta de certeza e liquidez e de impossibilidade de aproveitamento de crédito em discussão judicial antes do seu trânsito em julgado, aplicadas pela instância *a quo*, dos artigos 170 e 170-A do CTN.

Quanto ao fato de ter havido desistência caracterizada por ajuizamento de ação judicial, tem-se que esta opera efeitos apenas no outro processo administrativo a que se refere, no qual se discute a existência de crédito de Saldo Negativo em 2007 para compensar a estimativa de janeiro de 2011, mas não neste, onde se discute a própria apuração do Saldo Negativo de 2011, apesar da correlação entre este e aquele.

Assim, afasto a aplicação da Súmula 1 do CARF no caso concreto, bem como dos artigos 170 e 170-A do CTN, e julgo procedente a pretensão da recorrente de reconhecimento da parte compensada da estimativa referente ao mês de janeiro de 2011, no valor de R\$ 115.329.575,93, no Saldo Negativo deste mesmo ano.

Deixo de conhecer das questões suscitadas quanto ao mérito das compensações da parcela da estimativa de janeiro de 2012, referente a alegação de ter retificado as DIPJs dos anos de 2006 e de 2007.

3 Do Imposto pago no Exterior

Discute-se o aproveitamento do IR pago no exterior pelas filiais/controladas da recorrente baseadas na Itália, Japão, Alemanha, Estados Unidos, Portugal, Áustria, Inglaterra e Argentina. O Imposto pago no exterior total é de R\$ 147.471.816, o qual pode ser aproveitado até o limite de R\$ 108.510.865,49, valor este reclamado como parcela de composição do Saldo Negativo.

Reproduzo tabela apresentada no Recurso Voluntário:

Empresa	Vinculação	Valor Moeda Local	TC Utilizada	Valor Informado (R\$)	Fls.
BB Milão	Filial	920.731,00	2,434	2.241.243,40	112/129
BB Tóquio	Filial	227.047.000,00	0,024	5.519.512,57	130/194
BB Frankfurt	Filial	1.192.647,00	2,434	2.903.141,33	195/321
BB Nova Iorque/Miami	Filial	1.890.873,39	1,876	3.546.900,30	336/386 e 528/578
BB Lisboa/Viena	Filial/Controlada 100%	565.075,84	2,434	1.375.507,61	329/335 e 580/586
BB Londres	Filial	9.600.000,00	2,915	27.982.080,00	323/328 e 516/526
Bamb (BBTUR e Ativos S/A)	Controlada 100%	10.573.162,89	1,000	10.573.162,89	422
Banco Patagônia	Controlada 58,96%	214.060.248,54	0,436	93.330.268,36	82/111
Conglomerado Banco Patagônia	(1)				390/421 e 443/514
Total				147.471.816,47	

(1) Vide empresas do conglomerado em fls. 71 e 436 com as respectivas participações societárias.

A decisão da DRJ julgou improcedente na íntegra o valor pleiteado de R\$ 108.510.865,49 por entender, em síntese, que os documentos comprobatórios apresentados (i) não teriam sido consularizados, ou (ii) possuíam irregularidades tais como falta de carimbo informando data de pagamento, ou (iii) referiam-se a imposto pago no exterior que não incidiria propriamente sobre a renda.

Primeiramente, deve-se rejeitar o pleito da recorrente de que a unidade de origem em sede de diligência deveria ter analisado também os documentos juntados na Impugnação. Não obstante a Resolução de fls. 2049 ter apontado nesta linha, tal análise, contudo, já foi feita pela DRJ, cabendo agora o seu reexame apenas em face das alegações apresentadas no Recurso Voluntário, e não mais pela unidade de origem.

Na Informação Fiscal de fls. 2285 a 2308, prestada como resultado da diligência, observa-se que foram reconhecidos R\$ 48.749.771,99 (fls. 2308) dos R\$

108.510.065,67 pleiteados no Perdcomp como parcela do Saldo Negativo. Contra as glosas mantidas, apresentou a recorrente manifestação contra o relatório de diligência.

Passo a analisar, assim, o caso de cada uma das filiais/controladas.

Filial de Milão - Itália

A parcela controvertida do imposto pago na Itália diz respeito ao tributo chamado *IRAP* e de sua possibilidade ou não de ser aproveitado no Brasil para fins de compensar o IR devido por TBU (Tributação em Bases Universais) por filiais e controladas.

O *IRAP* (*Imposta regionale sulle attività produttive*) não é um imposto sobre os lucros, mas sobre o faturamento das empresas e destinado ao Fundo Nacional de Saúde, conforme consultei no sítio do Parlamento da Itália¹.

Ademais, o formulário italiano F24 é destinado não apenas ao Imposto de Renda daquele país (*IRES*), mas a outros tributos, como o IVA. Assim, a sua apresentação, embora importante, por si só não comprova o pleito da Recorrente.

Assim, deve ser dado por improcedente o pleito da Recorrente de compensar o tributo italiano *IRAP* com o IRPJ no Brasil, e reconhecida apenas a parcela recolhida a título de *IRES*, no valor de R\$ 1.646.299,64.

Filial de Tóquio - Japão

Em diligência, foram aceitas as parcelas dos impostos destacadas nos respectivos DARFs japoneses referentes a *Valor Proporcional ao IRPJ* e a *Valor Proporcional à Renda*, tendo sido rejeitadas as demais parcelas.

Examinando as fls. 965 a 995, entendo, na mesma linha da autoridade diligenciante, não haver comprovação no sentido de se tratarem os demais impostos pagos como tributos sobre o lucro.

Mantenho o valor reconhecido na diligência de R\$ 1.580.955,52 a título de imposto pago pela filial no Japão.

Filial de Frankfurt - Alemanha

Deve ser rejeitado o valor pleiteado a título de imposto pago na Alemanha por não terem sido juntados os respectivos comprovantes de pagamento, mas apenas notificações de cobrança emitidas pelo fisco alemão, como se observa às fls. 996 a 1122.

Filiais de Nova Iorque e Miami - Estados Unidos

Devem ser rejeitados os valores pagos a título de Imposto Corporativo Estimado do Estado e da Cidade de Nova Iorque, por terem estes diversas bases de incidência

¹

https://temi.camera.it/leg18/post/pl18app_la_composizione_dei_finanziamenti_del_fabbisogno_sanitario_nazionale.html.

alternativas ao lucro (renda líquida, capital, imposto mínimo, etc.) não tendo restado demonstrado que a tributação se deu efetivamente sobre o lucro, como demanda a legislação de regência.

Filiais Lisboa/Viena

Deve ser reconhecido para o Saldo Negativo o valor de R\$ 1.391.352,50, conforme fls. 2297 da Informação Fiscal, por ter sido identificada a data do valor pago de 556.496,58 euros, referente ao Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Coletivas.

Filial de Londres

Foram reconhecidos os valores pagos de imposto pago em Londres, de 9.600.000,00 euros, após se concluir desnecessária a exigência do carimbo do órgão arrecadador inglês, conforme se observa na passagem a seguir da Informação Fiscal:

53. A questão se resume ao fato de os pagamentos listados em fl. 706 (tabela 08) se referirem ou não à declaração de fl. 704. Em processo nº 10166.904102/2014-71, essa mesma carta confirmatória emitida para o ano-calendário 2010 foi aceita pela DRJ/RPO. A única diferença é que a lista dos pagamentos efetuados para o ano-calendário calendário 2010 possui um carimbo e assinatura do fisco inglês, enquanto que para o caso em análise não consta esse carimbo.

54. Após o confronto entre as conclusões da DRJ/RPO e os argumentos trazidos pelo contribuinte, é possível concluir que os pagamentos listados em fl. 706 fazem parte de anexo à carta confirmatória emitida pelo fisco inglês. Em folha de pagamentos listados em fl. 706 consta a frase “ANNEX – STATEMENT OF TAX PAID/COLLECTED ON PROFIT FOR 2011”, cuja tradução é: ANEXO – DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSTO PAGO/RECOLHIDO SOBRE O LUCRO EM 2011.

55. Esse mesmo documento de fl. 706 já foi aceito como anexo de carta confirmatória em processo nº 10166.904102/2014-71 (anos-calendário 2009 e 2010). Assim, a ausência do carimbo do órgão arrecadador inglês por si só não pode invalidar a lista de pagamentos de fl. 706. Ademais, de acordo com a tradução citada em parágrafo 54, os pagamentos listados em tabela 08 são impostos que incidiram sobre lucro.

Remanesce a divergência quanto à taxa de câmbio aplicável, se a da data do pagamento -- como aplicado na diligência -- ou a da data do Balanço da filial no exterior, como reclamado pela recorrente.

Não é possível aceitar, em que pese serem razoáveis, as alegações da recorrente quanto a este ponto, tendo em vista que a legislação aplicável à época expressamente determinava a aplicação do câmbio da data do pagamento do imposto pela filial no exterior, como se observa a seguir:

Lei 9.249/1995

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Assim, ainda que a legislação posterior tenha reconhecido a data do balanço como a adequada para este tipo de cálculo, não pode ser aplicada retroativamente, devendo, portanto, limitar-se o reconhecimento da parcela em reais de R\$ 23.380,290,00, conforme o apurado às fls. 2298.

Controlada das Ilhas Caymans

A controvérsia em relação à controlada da recorrente denominada *Brazilian American Merchant Bank* - BAMB reside no fato de esta possuir participação em empresas situadas no Brasil, e querer aproveitar o imposto pago no País por estas controladas indiretas como imposto pago no exterior. As empresas investidas no Brasil pela controlada BAMB das Ilhas Caymans são a Ativos SA e a BB TUR.

A DRJ manteve a glosa do pagamento normal do IRPJ e da CSLL das empresas Ativos SA e BBTUR, consolidados como imposto pago no exterior pela investidora BAMB, por entender óbvia a impossibilidade de se aproveitar imposto pago no País como se fosse pago no exterior, a fim de pleitear restituição/compensação.

Às fls. 2301, a autoridade diligenciante manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento do imposto pago no Brasil pelas investidas indiretas BB TUR e Ativos SA.

Entendo que assiste razão à recorrente neste ponto, devendo ser considerado como imposto pago no exterior o IRPJ e a CSLL pagos pela BBTUR e Ativos SA na proporção do investimento detidos nestas pela controlada BAMB nas Ilhas Caymans.

Isto porque a norma de regência à época (IN SRF 213) determinava que, no caso de as controladas ou coligadas diretas possuírem também coligadas ou controladas, o resultado destas investidas indiretas deveria ser consolidado no balanço das investidas diretas, antes de serem oferecidos à tributação no Brasil:

Art. 1º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica, observadas as disposições desta Instrução Normativa.

§ 1º Os lucros referidos neste artigo são os apurados por filiais e sucursais da pessoa jurídica domiciliada no Brasil e os decorrentes de participações societárias, inclusive em controladas e coligadas.

§ 2º Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo são os auferidos no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 3º A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, objeto das normas desta Instrução Normativa, está obrigada ao regime de tributação com base no lucro real.

§ 4º Os lucros de que trata este artigo serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica no Brasil,

integralmente, quando se tratar de filial ou sucursal, ou proporcionalmente à sua participação no capital social, quando se tratar de controlada ou coligada.

§ 5º Para efeito de tributação no Brasil, os lucros serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada, vedada a consolidação dos valores, ainda que todas as entidades estejam localizadas em um mesmo país, sendo admitida a compensação de lucros e prejuízos conforme disposto no § 5º do art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 6º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil.

§ 7º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital de que trata este artigo a serem computados na determinação do lucro real e da base de cálculo de CSLL, serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.

§ 8º Os rendimentos e os ganhos de capital, decorrentes de aplicações ou operações efetuadas no exterior, integrarão os resultados da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, e as perdas reconhecidas nesses resultados são indedutíveis e devem ser adicionadas para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Logo, os lucros das investidas BB TUR e Ativos SA, deve-se assumir, foram consolidados, conforme prescrevia a legislação, com o resultado da BAMB na proporção da participação societária detida por esta, tendo, ao final, tal resultado sido oferecido em valor cheio à tributação no Brasil por Tributação em Bases Universais (TBU).

Se o resultado auferido pela BAMB foi tributado em valor cheio no Brasil -- isto é, incluindo o resultado de suas controlada e coligada --, lógico será considerar o imposto pago no Brasil pela controlada e coligada indireta como crédito na apuração da TBU da Recorrente, ainda que se trate de empresas domiciliadas no País.

Do contrário, haveria tributação em duplicidade nas situações em que as controladas diretas possuíssem, por suas vezes, suas controladas no Brasil em vez de em outros países, resultando assim em *discrímen* injustificado.

Assim, deve ser reconhecido na parcela de imposto pago no exterior o valor de R\$ 12.826.125,06, conforme fls. 2301 do relatório de diligência.

Banco Patagônia - Argentina

A controvérsia quanto a este item se deu em razão de não ter sido identificado, nos comprovantes de pagamento do imposto na Argentina, o reconhecimento pelo órgão arrecadador daquele país, conforme prescrito pelo §2º do art. 26 da Lei 9.249/95².

² Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

(...)

Entendo que os documentos apresentados são aptos a comprovar o imposto pago no exterior pela controlada Banco da Patagônia e adoto o relatório de diligência como razões de decidir no tocante a este item:

76. A tabela 13 informa que o Banco da Patagônia pagou R\$ 18.658.702,58 a título de imposto de renda, enquanto que a tabela 14 informa que o Banco Patagônia pagou, indiretamente, R\$ 8.757.671,65. Dessa forma, o Banco Patagônia pagou o montante total de R\$ 27.416.374,23 (R\$ 18.658.702,58 + R\$ 8.757.671,65). Como o percentual de participação do Banco do Brasil no Banco da Patagônia é de 58,96%, o imposto proporcional pago pelo Banco do Brasil seria de R\$ 16.164.694,24 (58,96 % de R\$ 27.416.374,23).

77. A despeito da análise sob os aspectos materiais desenvolvida até aqui, o fato é que os documentos apresentados possuem o reconhecimento do órgão arrecador argentino, que é a AFIP (Administração Federal de Ingressos Públicos), cujo sítio é www.afip.gob.ar. Entretanto, esses documentos não possuem o reconhecimento pelo Consulado Geral da República Federativa do Brasil na Argentina, como é exigido pelo art. 26, § 2º, da Lei 9.249, de 1995.

78. Por outro lado, o Acórdão DRJ/RPO acatou a argumentação do contribuinte no sentido de que os documentos de arrecadação produzidos na Argentina poderão ser aceitos no Brasil sem o reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira na Argentina, conforme cópia de trecho do Acórdão, abaixo transcrito:

“ Não obstante, no caso específico da Argentina, existe o Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de abril de 2004 (Seção 1, pags. 82 e 83), citado pela recorrente, pelo qual “as Partes se eximirão de toda forma de intervenção consular na legalização dos documentos contemplados no presente Acordo” (sublinhou-se). A propósito, transcreva-se a orientação constante do sítio do Consulado-Geral do Brasil em Buenos Aires (www.conbrasil.org.ar - acesso em 26/07/2016), clicando-se no item *Legalização de Documentos*:

LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Consulado do Brasil não faz mais legalizações. O Acordo sobre a Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, em vigor desde 23/04/2004, eliminou a necessidade de legalizar documentos públicos brasileiros ou argentinos em consulados ou vice-consulados para que sejam válidos no território da outra parte. Os documentos continuarão a ser legalizados pelas respectivas Chancelarias”.

79. Pelo exposto, poderá ser confirmado o valor pago indiretamente pelo Banco do Brasil, por meio de sua controlada Banco Patagônia, no montante de **R\$ 16.164.694,24**.

Assim, julgo procedente o pedido de reconhecimento do valor no limite de R\$ 16.164.694,24 como crédito de imposto pago na Argentina, conforme documentos comprobatórios apresentados.

4 Documentos juntados após o relatório de diligência

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Após o relatório de diligência, a recorrente requereu juntada de novos documentos para análise de direito creditório.

Além disso, em manifestação quanto ao relatório de diligência, inovou o pleito quanto o direito creditório referente ao Banco da Patagônia e conglomerado Patagônia.

No processo de tratamento manual nº 10166.905166/2015-70, a recorrente foi intimada a compor o valor do direito creditório que pleiteava, na ocasião tendo respondido da seguinte forma, às fls. 424 daquele processo:

BANCO DO BRASIL - IR PAGO NO EXTERIOR - 2011			
Termo de Intimação 173/2015/Diort/DRF/BSB - Processo número 10166.722534/2015-46			
Anexo 6			
PAÍS (moeda)	VALOR MOEDA LOCAL	TAXA 31.12.2011	VALOR EM REAIS
A	B	C	D= B * C
Frankfurt	1.192.647,00	2,43420000	2.903.141,33
Londres	9.600.000,00	2,91480000	27.982.080,00
Nova IorqueMiami	1.890.873,39	1,87580000	3.546.900,30
Milão	920.731,00	2,43420000	2.241.243,40
Tóquio	227.047.000,00	0,02431000	5.519.512,57
Ilhas Cayman-Bamb	10.573.162,89	1,00000000	10.573.162,89
VienaLisboa	565.075,84	2,43420000	1.375.507,61
Banco Patagônia	214.060.248,54	0,43600000	93.330.268,36
* Ilhas Cayman - comprovantes em reais (taxa = 1,00)		Total	147.471.816,47


Emerson Luiz Vinhais
Gerente de Divisão

Como se observa, o valor reclamado perfazia, em pesos argentinos 214.060.248,54.

Na manifestação em resposta ao relatório de diligência, compôs novo valor, agora de 335.398.623,36 pesos, tendo ainda, para isso, juntado novos documentos:

31. A fim de sistematizar os pagamentos efetuados pelas empresas do conglomerado Patagônia, passaremos a detalhar a composição e forma de quitação dos impostos em correlação aos comprovantes apresentados:

- **Banco Patagônia – valor 335.398.623,36 pesos**
 - a) pagamentos constantes da coluna “Anticipos” estão relacionados no extrato de contas tributárias do contribuinte – comprovante “Sistema de Cuentas Tributarias Contribuyente” (Anticipos 1 a 10).
 - b) Pagamento via Interbanking – VEP (coluna Anticipos e Pago final de la DDJJ - fl. 896 e 897).
 - c) Pagamentos referentes a retenções (coluna Pago final de la DDJJ)

A desorganização da recorrente caracterizada pela juntada extemporânea de documentos e inovação no pleito creditório é patente. Em três momentos diferentes ao longo da análise do Perdcomp, requereu juntada e análise de documentos novos que supostamente comprovariam seu direito creditório.

A verdade é que todos os documentos que entende a recorrente comprovar seu direito creditório deveriam estar em boa guarda desde o momento em que o pleiteou o seu crédito em Perdcomp, prontos assim para serem exibidos à autoridade fiscal quando necessário.

Isto significa dizer que tais documentos deveriam ter sido apresentados em resposta à intimação n.º 173/2015/Diort/DRF/BSB ou, na pior das hipóteses, na Manifestação de Inconformidade, e não anos após, depois ainda de terem sido concedidas novas oportunidades e ter o processo retornado de diligência.

Não há nenhuma justificativa plausível para, neste momento processual, ser aberta nova verificação documental e nova análise de direito creditório. Primeiro, porque a 2ª instância não é via originária para este tipo de análise. Segundo, porque envolve análise de documentos oriundos do exterior. Terceiro, porque não há demonstração de força maior, fato ou direito superveniente e nem se trata de contrapor razões trazidas *a posteriori*, nos termos do previsto no §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Assim, deixo de analisar os documentos juntados após o relatório de diligência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não apreciar os documentos juntados após o relatório de diligência; por não conhecer da questão quanto ao aproveitamento da multa de mora no Saldo Negativo e, quanto às demais questões, por conhecê-las e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, reconhecendo como parcelas adicionais à apuração do Saldo Negativo de IRPJ o valor total de **R\$ 164.079.347,92**, a saber, R\$ 48.749.771,99, a título de imposto pago no exterior, e R\$ 115.329.575,93, a título de estimativa compensada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator

Fl. 17 do Acórdão n.º 1201-003.044 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.905166/2015-70